CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.882/12/2^a Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000173968-81

Impugnação: 40.010132155-40

Impugnante: Sheila da Silva Breda - ME

IE: 330178065.00-07

Origem: DF/Varginha

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Imputação fiscal de saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas ao Fisco pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, restou comprovado que fiscais de saídas desacobertadas foram cometidas pelo estabelecimento do Estado do Rio de Janeiro de quem seria a competência para exigir o crédito tributário. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de que a Contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante ao Fisco e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor no período de 2008 e 2010.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 67/70.

DECISÃO

O trabalho fiscal trata de omissão de receita, resultante da diferença entre as vendas declaradas ao Fisco pela Autuada e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor no período de 2008 a 2010.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento adotado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada, para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, Parte Geral do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

 (\ldots)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.

A Autuada, em sua defesa, alega a nulidade do procedimento fiscal, vez que a intimação inicial se deu por meio de Aviso de Recebimento (AR), no endereço onde a empresa era sediada antes de sua transferência, não possuindo no local qualquer pessoa responsável pelo recebimento de intimação.

Informa que desde 12/04/07 teria transferido sua sede para o Estado do Rio de Janeiro e anexa as alterações contratuais e consultas ao Cadastro de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro e da Receita Federal.

E conclui que, desse modo, não possui mais estabelecimento em Minas Gerais e, portanto não teria realizado as operações, objeto do presente PTA.

Em sua manifestação, a Fiscalização reconhece que a Autuada comprovadamente transferiu seu domicílio fiscal de Minas Gerais para o Rio de Janeiro desde 12/03/07.

Informa inclusive, que a sua inscrição estava suspensa neste Estado em razão da inexistência de estabelecimento desde 22/09/09.

Entretanto, sustenta suas exigências no fato de que a Autuada não observou a legislação para a baixa de seu estabelecimento e que, tendo sido a intimação enviada ao endereço constante do cadastro da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, teria sido válida e estaria caracterizado seu descumprimento.

Ora, a própria Fiscalização reconhece que a empresa autuada não estava mais estabelecida em Minas Gerais, em especial para onde foi endereçado o AIAF - Auto de Início da Ação Fiscal. Tanto é verdade que, a intimação do Auto de Infração, foi dirigida ao endereço do Rio de Janeiro e não ao endereço de Minas Gerais onde foi enviada a intimação para entrega de livros e documentos fiscais .

Portanto, não tendo a Autuada estabelecimento em Minas Gerais, ainda que corretas as imputações fiscais de saídas desacobertadas, estas infrações teriam sido cometidas pelo estabelecimento do Estado do Rio de Janeiro de quem seria a competência para exigir o crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cindy Andrade Morais (Revisora), Alexandre Pimenta da Rocha e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012.

